

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I “A”
PROVA ESCRITA P₂ – SEGUNDA FASE – QUESTÃO 1

Aplicação: 29/4/2018

PADRÃO DE RESPOSTA

As medidas de segurança diferem das penas nos seguintes pontos: as penas têm natureza retributiva-preventiva, as medidas de segurança são preventivas; as penas são proporcionais à gravidade da infração, enquanto a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se na periculosidade do sujeito; as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social), as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade; as penas são fixas, as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito; as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semirresponsáveis, enquanto as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis. (0,15 para cada diferença)

Pressupostos de aplicação

A aplicação da medida de segurança pressupõe: a prática de fato descrito como crime; e a periculosidade do sujeito. (0,10 para cada)

Periculosidade real e presumida

Fala-se em periculosidade real quando ela deve ser verificada pelo juiz. Fala-se em periculosidade presumida nos casos em que a lei a presume, independentemente da periculosidade real do sujeito. (0,10 para cada)

Espécies

Há duas espécies de medidas de segurança: detentiva e restritiva. (0,05 para cada)

Tempo de duração da medida de segurança – Jurisprudência sumulada do STJ

Súmula n.º 527 STJ – Órgão Julgador Terceira Seção

Data da Decisão 13/5/2015

Ementa

“O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

FONTE

Damásio Evangelista de Jesus. **Direito Penal**. Ed. Saraiva, 1.º volume – Parte Geral, p. 545.

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I “A”
PROVA ESCRITA P_2 – SEGUNDA FASE – QUESTÃO 2

Aplicação: 29/4/2018

PADRÃO DE RESPOSTA

De acordo com o art. 5.º, § 1.º, da CF, as normas que definem direitos fundamentais possuem aplicação imediata. Tal preceito constitucional não dispensa, entretanto, a concretização pelo legislador infraconstitucional, quando necessário. O referido dispositivo constitucional corresponde ao de um comando de otimização, prelecionando que a interpretação da norma constitucional deva ser feita de forma a conferir a maior efetividade possível a tais direitos, em consonância com o princípio da máxima efetividade da CF. Essa é lição majoritária na doutrina. (cf. Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 8.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 341)

Diante desse cenário, as normas que definem direitos fundamentais podem possuir eficácia plena, contida ou limitada, conforme classificação consagrada por José Afonso da Silva (*in* **Aplicabilidade das normas constitucionais**. Ed. Malheiros, 1999, p. 73-87).

As normas definidoras de direitos fundamentais podem ser autoaplicáveis, quando apresentam todos os elementos necessários para a produção de efeitos, dando concretude ao direito fundamental independentemente da complementação ou regulamentação do legislador infraconstitucional, enquadrando-se no conceito de norma constitucional de eficácia plena ou imediata. Algumas normas que definem direitos fundamentais, entretanto, nascem desprovidas dos elementos necessários para gerar efeitos jurídicos concretos, são as denominadas normas constitucionais de eficácia limitada, que possuem aplicabilidade reduzida ou mediata. Por fim, há normas constitucionais que definem direitos fundamentais cuja eficácia pode ser restringida por norma infraconstitucional, isto é, nasce com os elementos necessários à geração de efeitos, mas o legislador ordinário reduz seu espectro de eficácia. Estas são as denominadas normas constitucionais de eficácia contidas.

CONCURSO PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CARGO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I “A”
PROVA ESCRITA P_2 – SEGUNDA FASE – PEÇA PRÁTICA

Aplicação: 29/4/2018

PADRÃO DE RESPOSTA

Espera-se do(a) candidato(a) resposta compatível com o apresentado neste padrão de resposta, não se descartando possibilidades de respostas que se coadunem com a apresentada a seguir.

1 Apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual adequada a uma peça de defesa de contestação e reconvenção.

2 Preliminar de incompetência do juízo da comarca do Recife. Segundo o art. 58 da Lei n.º 8.245/1991, nas ações de despejo, é competente para conhecer e julgar o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato. No caso em questão, não há cláusula contratual de eleição de foro. Assim, o juízo competente é o da comarca de João Pessoa – PB.

3 Preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 337, XIII, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a indevida concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em se tratando de pessoa natural, há presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência de Pedro, conforme art. 99, § 3.º, do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso em questão, Roberto comprovou que Pedro era proprietário de mais dois imóveis em João Pessoa e outros quatro no Recife, todos alugados. Dessa forma, Pedro não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

4 O pedido de liminar de despejo não é cabível no caso em questão, pois há a garantia contratual de caução em dinheiro, o que impede a concessão da liminar com base no art. 59, § 1.º, IX, da Lei n.º 8.245/1991. Ademais, não se vislumbram as outras hipóteses para a concessão de liminar de despejo previstas no art. 59, § 1.º, da citada lei. Assim, a liminar de despejo deve ser rejeitada.

5 O IPTU é de responsabilidade do locador, nos termos do art. 22, VIII, da Lei n.º 8.245/1991, exceto se houver disposição contratual em contrário. No caso em questão, não há cláusula disciplinando o pagamento de IPTU. Dessa forma, Roberto não é responsável pelo pagamento do IPTU.

6 A caução em dinheiro não poderá exceder o equivalente a três meses de aluguel, nos termos do art. 38, § 2.º, da Lei n.º 8.245/1991. No caso em questão, a garantia de quatro meses de aluguel é nula. Dessa forma, em sede de reconvenção, deve-se pedir a nulidade da cláusula por violar dispositivo legal.

7 De acordo com o art. 4.º da Lei n.º 8.245/1991, o locatário poderá devolver o imóvel locado, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. Da mesma forma, o art. 413 do Código Civil dispõe que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. No caso em questão, o contrato tinha o prazo de doze meses, sendo que faltavam apenas dois para encerrar o contrato. Dessa forma, em sede de reconvenção, faz-se necessário pedir a nulidade da cláusula que determina o pagamento de multa de três meses de aluguel, devendo a multa ser cobrada proporcionalmente ao descumprimento do contrato.

8 Tratando-se de benfeitoria necessária, a troca do telhado pode ser realizada independentemente de autorização do locador, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.245/1991, devendo Roberto ser indenizado, inclusive com direito de retenção. Por outro lado, a churrasqueira de alvenaria é uma benfeitoria voluptuária, de maneira que não é indenizável, e não pode ser levantada por afetar a estrutura do imóvel. Assim, em sede de reconvenção, deve-se pedir a indenização do valor de R\$ 2.000 pela troca do telhado, garantindo-se o direito de retenção.